Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7211/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2465/2017
PROTOCOLO	: 1782950
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS – PREVID
INTERESSADO	: ANTONIO MARCOS MARQUES
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: MAURÍCIO SOARES DE MAGALHÃES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maurício Soares de Magalhães, Matrícula n. 501872-1, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente do Previd.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP – 1286/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10274/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria

Benefício n. 12/2017/Previd, de 1º de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS, n. 4385 de 1/2/2017, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, de 18 de março de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maurício Soares de Magalhães, Matrícula n. 501872-1, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc